

O Julgamento Antecipado Parcial sem ou com Resolução do Mérito no CPC/2015

Luciano Vianna Araújo

*Doutor em Direito Processual Civil pela PUC/SP.
Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP.
Professor de Direito Processual Civil na PUC/Rio,
nos cursos de graduação e de pós-graduação lato
sensu. Advogado.*

RESUMO:

Neste estudo, analisa-se a técnica do julgamento antecipado parcial sem ou com resolução do mérito, positivada expressamente pelo Código de Processo Civil de 2015. Aborda-se as hipóteses de cabimento do julgamento antecipado parcial, a possibilidade da obrigação ser ilíquida, a natureza da decisão que julga antecipada e parcialmente o mérito, bem como o recurso pertinente. Enfrenta-se a questão dos trânsitos em julgado parciais e os respectivos termos finais dos prazos para a propositura da ação rescisória, assim como das interlocutórias não recorríveis imediatamente proferidas antes da decisão antecipada parcial e a necessidade ou não de sua reiteração. Por fim, defende-se a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência na decisão que julga antecipada e parcialmente.

PALAVRAS-CHAVE:

Julgamento antecipado parcial. Sem ou com resolução do mérito. Código de Processo Civil de 2015. Hipóteses de cabimento. Iliquidez da obrigação. Natureza da decisão. Trânsito em julgado parcial. Termo final do prazo para propositura da ação rescisória. Honorários advocatícios.

ABSTRACT:

In this study the author analyzes the mechanism of summary judgment of part of a claim with or without a ruling on the merits (i.e. with or without prejudice). This mechanism is expressly provided for in the Civil Procedure Code of 2015. The author examines the following: the circumstances in which a summary judgment can be issued on part of a claim; whether it is possible for the court to make an unliquidated award; the legal classification of a summary judgment that deals with the merits of part of the claim; the relevant avenue of appeal. The author considers the question of when summary judgments become *res judicata* (final, binding and no longer subject to appeal) and also considers: the limitation period for the filing of applications to set aside the summary judgment; the issue of non-appealable interlocutory orders issued immediately prior to the summary judgment on part of the claim and whether or not these issues need to be subsequently re-issued. In closing, the author argues that the court, in issuing summary judgment on part of a claim, is entitled to make an order for loss of suit payment of legal fees.

KEYWORDS:

Summary judgment of part of a claim. With or without a ruling on the merits. With or without prejudice. Civil Procedure Code of 2015. Applicability. Unliquidated award. Legal classification of the order. Partial *res judicata*. Limitation period for the filing of an application to set aside. Legal fees.

SUMÁRIO:

1. Introdução. 2. O julgamento conforme o estado do processo. 3. A extinção parcial do processo. 4. O julgamento antecipado parcial do mérito. 4.1 A cumulação de pedidos. 4.2 Hipóteses de cabimento. 4.2.1 Pedidos incontroversos. 4.2.2 Desnecessidade de produção de outras provas. 4.3 Obrigação ilíquida e o julgamento antecipado parcial do mérito. 5. A natureza jurídica da decisão antecipada parcial de mérito. 6. O recurso contra a deci-

são antecipada parcial. 7. O trânsito em julgado da decisão antecipada parcial e o termo inicial para a contagem do prazo para a propositura da ação rescisória. 8. O Enunciado nº 611 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. 9. Honorários advocatícios. 10. Conclusão.

1 - INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 positivou, nos artigos 354, parágrafo único, e 356, a técnica do julgamento antecipado parcial sem ou com resolução do mérito.

Noutras palavras, a partir do Código de Processo Civil de 2015, não se discute mais a possibilidade da cisão do julgamento com ou sem resolução do mérito.

Na forma do art. 354, parágrafo único, do CPC/2015, nos casos de *extinção do processo*, seja por força do art. 485 do CPC/2015 (decisão terminativa – sem resolução do mérito), seja por força do art. 487, incisos II e III, do CPC/2015 (decisão definitiva – com resolução do mérito), deve-se proferir decisão a respeito de *parcela do processo*.

Nos termos do art. 356 do CPC/2015, o magistrado deve julgar (art. 485, inciso I, do CPC/2015 – decisão definitiva – com resolução do mérito), na fase ordinatória, um dos pedidos cumulados ou parte de um único pedido e, na fase decisória, julgar os demais pedidos cumulados ou a outra parte de um único pedido ainda não apreciada.

Alguns doutrinadores já admitiam na vigência do Código de Processo Civil de 1973 *Reformado*, notadamente após a Lei nº 11.232/2005, a possibilidade do fracionamento do julgamento, o que – em conformidade com o sistema então vigente – se denominava *sentenças parciais*¹.

Nesse sentido, os artigos 354, parágrafo único, e 356, ambos do Código de Processo Civil de 2015, põem fim a qualquer discussão a respeito da possibilidade da cisão do julgamento com ou sem resolução do mérito, restando claro que o *princípio da*

¹ A respeito, leia-se o meu *Sentenças parciais?*. São Paulo: Saraiva, 2011, Coleção Direito e Processo, coordenador Cassio Scarpinella Bueno.

unicidade da sentença, como qualquer outro, comporta exceções, principalmente a bem do sistema processual².

A técnica do julgamento antecipado parcial com ou sem resolução do mérito (artigos 354, parágrafo único, e 356, ambos do CPC/2015) confere tutela jurisdicional tempestiva. Realiza-se, com o julgamento antecipado parcial, a eficiência processual.

2 - O JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

No denominado processo *sincrético*, exerce-se tanto a atividade cognitiva quanto a atividade executiva num único processo sem solução de continuidade.

Não se pode confundir o “processo sincrético”, no qual as atividades cognitivas e executivas são exercidas num único processo, com a “fase sincrética” do processo civil, que marca o momento histórico em que o processo era estudado apenas sob a análise do procedimento, e o direito de ação era visto como um “apêndice” do próprio direito material. Na fase sincrética do processo civil, tinha-se a vinculação do direito processual com o direito material. Por seu turno, o processo sincrético reúne as atividades cognitiva e executiva numa única unidade, visando ao reconhecimento e à satisfação do direito da parte num mesmo processo.

Tem-se, assim, uma fase cognitiva, em que a atividade jurisdicional substitui a vontade das partes para *declarar* o direito, e, posteriormente, uma fase executiva (de cumprimento de sentença), em que a atividade jurisdicional substitui a vontade das partes para *realizar* o direito reconhecido na decisão de mérito.

A fase cognitiva subdivide-se em 4 (quatro) subfases, a saber: postulatória, de saneamento e de organização, instrutória e decisória, todas com vistas à prolação da decisão de mérito.

Na subfase postulatória, prevalecem os atos de postulação das partes (petição inicial, contestação e, se for o caso, reconvenção). Por sua vez, na subfase de saneamento e de organização, pratica-se ato tendente a eliminar vício sanável para permitir ou julgamento conforme o estado do processo ou a organização

² Nesse sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior, *in* Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 56ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2015, página 823.

das provas a serem produzidas na subfase subsequente. Por seu turno, na subfase instrutória, realizam-se as provas, exceto a documental, que, em regra, deve acompanhar a petição inicial e a contestação. Por fim, na subfase decisória, o juiz profere sentença, aplicando o direito ao caso concreto.

O julgamento antecipado da lide constituiu um avanço do Código de Processo Civil de 1973 em relação ao Código de Processo Civil de 1939, pois esse último exigia, em princípio, a realização de audiência de instrução e julgamento em todos os processos, ainda que não houvesse prova oral a ser nela produzida³, a fim de assegurar a presença das partes perante o juiz, representante do Estado-juiz.

O julgamento conforme o estado do processo⁴ pode ser de *extinção do processo* (art. 354 do CPC/2015) ou de *julgamento antecipado do mérito* (art. 355 do CPC/2015).

Na extinção do processo (art. 354 do CPC/2015), o juiz profere tanto decisão terminativa, sem resolução do mérito (art. 485 do CPC/2015), quanto prolata decisão definitiva, com resolução do mérito.

Todavia, os casos de resolução do mérito consistem na decisão que reconhece a prescrição ou a decadência (art. 487, inciso II, do CPC/2015) ou na decisão que homologa o reconhecimento da procedência do pedido, a transação ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção (art. 487, incisos III do CPC/2015).

Trata-se das denominadas “falsas sentenças”, porque o juiz não julga, efetivamente, a causa, aplicando o direito ao caso con-

3 Nesse sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior, in *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 56ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2015, página 823.

4 O capítulo X (Do julgamento conforme o estado do processo) do Livro II do Código de Processo Civil de 2015 possui 4 seções, quais sejam: seção I, da extinção do processo; seção II, do julgamento antecipado do mérito; seção III, do julgamento antecipado parcial do mérito; e seção IV, do saneamento e da organização do processo. Parece-me que as 2 (duas) primeiras seções (I e II) tratam das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, isto é, da *extinção do processo* e do *julgamento antecipado do mérito*. A seção III aborda, especificamente, o fracionamento da sentença de mérito, ao versar sobre o *julgamento antecipado parcial do mérito*, ao passo que o parágrafo único do art. 354 (seção I) prescreve o fracionamento do julgamento sem ou com resolução de mérito, ao versar sobre a *extinção parcial do processo*. Por fim, sendo impossível o julgamento conforme o estado do processo, a seção IV dispõe sobre o *saneamento e a organização do processo*, visando preparar a subfase subsequente, a instrutória.

creto. Limita-se a homologar a autocomposição ou a reconhecer a prescrição ou a decadência.

No julgamento antecipado do mérito (art. 355 do CPC/2015), o juiz acolhe ou rejeita o pedido formulado na ação ou na reconvenção com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015, sem que seja necessária a produção de provas na subfase instrutória que, portanto, fica prejudicada.

Uma vez que o Código de Processo Civil de 2015 admite o fracionamento do julgamento, no capítulo do julgamento conforme o estado do processo, estipulou-se tanto a extinção *parcial* do processo (art. 354, parágrafo único, do CPC/2015) quanto o julgamento antecipado *parcial* do mérito (art. 356 do CPC/2015).

3 - A EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO

O art. 354, parágrafo único, do CPC/2015 dispõe que, nos casos de *extinção do processo*, seja por decisão terminativa (sem resolução do mérito), com base no art. 485 do CPC/2015, seja por decisão definitiva (com resolução do mérito), com fulcro no art. 487, incisos II e III, do CPC/2015, a decisão pode dizer respeito a apenas *parcela do processo*.

Nos casos de *extinção do processo*, o juiz sequer aprecia a pretensão formulada na ação ou na reconvenção (art. 487, inciso I, do CPC/2015). O juiz restringe-se a homologar a autocomposição (art. 487, inciso III, do CPC/2015) ou reconhece a prescrição ou a decadência (art. 487, inciso II, do CPC/2015).

Logo, se for a hipótese de *extinção parcial do processo*, deve-se proferir decisão nesse sentido o quanto antes, sem postergá-la até o julgamento da outra parcela do processo.

O próprio art. 354, parágrafo único, do CPC/2015 prescreve o recurso de agravo de instrumento contra esse julgamento parcial.

4 - O JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO

Como exposto, o Código de Processo Civil de 2015 positivou o julgamento antecipado parcial com ou sem resolução do mérito (art. 354, parágrafo único, e art. 356, ambos do CPC).

O julgamento antecipado parcial do mérito permite a cisão do ato decisório, em prol de uma resolução imediata e célere das questões que não dependem de produção de (outra) prova, como esclarece **ARRUDA ALVIM**⁵.

Nesta passagem, diga-se que o juiz não possui a faculdade de proferir decisão parcial, nos casos previstos em lei. Trata-se de um dever do magistrado. A norma é imperativa, como ensina **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**⁶.

O art. 356 do CPC/2015 prescreve o julgamento antecipado parcial do mérito nos seguintes termos:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

5 in Novo contencioso cível no CPC/2015, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, página 236, revisora Thereza Alvim.

6 in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 56ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2015, página 824.

De acordo com o *caput* do art. 356 do CPC/2015, o julgamento antecipado parcial do mérito tem por objeto um ou mais dos pedidos formulados ou parcela de um dos pedidos.

A despeito do texto legal, à evidência, mesmo na hipótese de um pedido único, cabe o julgamento antecipado parcial do mérito de parte(s) deste único pedido. Por exemplo, numa demanda em que se pede a condenação ao pagamento de um mútuo, a existência do mútuo e o respectivo inadimplemento mostram-se incontroversos. As partes divergem, por exemplo, apenas em relação à incidência da multa moratória. Nada impede que se profira desde logo o julgamento antecipado parcial do mérito, condenando-se ao pagamento do mútuo, deixando para posterior decisão a questão da incidência ou não da multa moratória, cujo julgamento depende da produção de prova.

Em resumo, não só quando há cumulação de pedidos aplica-se a técnica do julgamento antecipado parcial do mérito, mas também quando há pedido único, em relação a parcela(s) desse pedido.

4.1- A Cumulação de Pedidos

O art. 327 do CPC/2015⁷ autoriza, expressamente, a cumulação de pedidos num único processo.

A doutrina classifica a cumulação de pedidos em própria ou imprópria. Dá-se a cumulação própria quando se pretende o acolhimento de todos os pedidos formulados. Por sua vez, a cumulação imprópria ocorre quando se pretende o acolhimento de um dos pedidos formulados.

A cumulação própria pode ser simples ou sucessiva. No primeiro caso, cumulação própria simples, existe uma independência entre os pedidos. Por exemplo, a cobrança de várias dívidas contra a mesma pessoa. Na cumulação própria sucessiva,

⁷ Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

existe uma dependência entre os pedidos. Pode-se cumular o pedido de investigação de paternidade com o pedido de condenação ao pagamento de alimentos. Nessa hipótese, o julgamento do pedido condenatório ao pagamento de alimentos pressupõe a procedência do pedido de investigação de paternidade. Há evidente *precedência e dependência* entre um pedido e outro.

No caso de cumulação própria simples, o julgamento antecipado parcial do mérito pode ser em relação a qualquer um dos pedidos ou parcela deles. No caso de cumulação própria sucessiva, o julgamento antecipado do mérito deve ser em relação ao pedido antecedente.

A cumulação imprópria pode ser subsidiária (art. 326 do CPC/2015⁸) ou alternativa (art. 326, parágrafo único, do CPC/2015⁹). Na cumulação imprópria subsidiária, o demandante pede a procedência do pedido principal e, acaso não acolhido, a procedência do pedido subsidiário. Na cumulação imprópria alternativa, caberá ao juiz alternativamente acolher um dos pedidos formulados pelo demandante, sem que tenha havido prévia manifestação de preferência por um deles.

No caso de cumulação imprópria, seja ela subsidiária, seja ela alternativa, parece-me que a aplicação da técnica do julgamento antecipado parcial do mérito pressupõe uma definição, desde logo, de qual pedido o órgão jurisdicional irá acolher, bem como de que o objeto do julgamento antecipado parcial do pedido consiste numa parte desse pedido acolhido, relegando para posterior julgamento outra(s) parcela(s) desse mesmo pedido.

Não se confundem os casos de cumulação imprópria alternativa com o de pedidos alternativos, dada a natureza da obrigação (art. 325 do CPC/2015¹⁰).

8 Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

9 Art. 326. Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

10 Art. 325. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

4.2- Hipóteses de Cabimento

Conforme os incisos do *caput* do art. 356 do CPC/2015, o juiz deve decidir parcialmente o mérito quando um ou mais pedidos formulados ou parcela deles (I) mostrar-se incontroverso ou (II) estiver em condições de imediato julgamento nos termos do art. 355 do CPC/2015.

De um lado, o inciso I do art. 356 do CPC/2015 versa sobre a **incontrovérsia do pedido** e, de outro lado, o inciso II do art. 356 do CPC/2015 dispõe sobre a **desnecessidade de produção de outras provas**, para o julgamento do pedido, situações distintas.

Por isso, não se pode exigir a ocorrência tanto do inciso I quanto do inciso II do *caput* do art. 356 do CPC/2015 para que ocorra o julgamento antecipado parcial do mérito.

Noutras palavras, não se revelam cumulativas as hipóteses dos incisos I e II do art. 356 do CPC/2015, para que se aplique a técnica do julgamento antecipado parcial do mérito.

4.2.1- Pedidos Incontroversos

Quando o inciso I do art. 356 do CPC/2015 refere-se à incontrovérsia, parece-me que ela diz respeito aos pedidos propriamente ditos, e não aos fatos necessários ao julgamento deles, como sugere a própria *leitura* do texto legal.

Entretanto, não só a *interpretação literal* do art. 356, inciso I, do CPC/2015 autoriza tal conclusão, mas, também, a sua *leitura* em conformidade com as demais normas do Código de Processo Civil de 2015, numa *interpretação sistemática*, bem como a formulação de uma melhor e coerente técnica de julgamento antecipado parcial (*interpretação teleológica*).

De início, por todos, leia-se **JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI**¹¹, segundo o qual a incontrovérsia liga-se aos fatos (constitutivos do direito do autor):

11 Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, São Paulo: Saraiva, 2016, página 284, coordenadores José Roberto F. Gouvêa, Luiz Guilherme Bondioli e João Francisco N. da Fonseca.

A primeira delas quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela de um deles mostrar-se incontrovertido, isto é, quando o seu fato constitutivo estiver confessado na defesa apresentada pelo réu ou não for impugnado (art. 336 do CPC), ou, ainda, resultar patente da prova documental produzida pelas partes.

Anote-se que, mesmo confessado o fato constitutivo do direito do autor, o réu pode (i) negar as consequências jurídicas que lhe são atribuídas pelo demandante ou (ii) alegar algum fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, não se trata de fato incontroverso, mas, sim, de pedido incontroverso.

Para **DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES**¹², trata-se, sim, de pedido incontroverso, diante do reconhecimento pelo réu:

A incontrovérsia de um dos pedidos ou de parcela de um pedido prevista no inciso I do art. 356 do Novo CPC deve ser compreendida como o parcial reconhecimento jurídico do pedido. O dispositivo não trata da incontrovérsia dos fatos, mas do pedido, e a única forma de o pedido do autor se tornar incontroverso é por meio de ato de autocomposição unilateral do réu. Nesse caso, caberá ao juiz julgar a parcela incontroversa por meio da sentença homologatória de mérito prevista no art. 487, III, “a”, do Novo CPC.

RICARDO ALEXANDRE DA SILVA¹³ aponta como requisito para o julgamento antecipado parcial do mérito o pedido incontroverso:

Pedido incontroverso é aquele que não foi especificamente impugnado pelo réu. Haverá pedido incontroverso quando, em caso de cumulação, o réu deixar de

¹² Manual de Direito Processual Civil, 8ª edição, Salvador, Juspodium, 2016, páginas 624/625.

¹³ Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, página 961, coordenadores Teresa Arruda Alvim, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas.

impugnar um dos pedidos ou quando o único pedido for passível de fracionamento e o réu impugnar somente parte dele.

LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO¹⁴ asseveram que a incontrovérsia que justifica o julgamento antecipado parcial do mérito é aquela que se relaciona com o pedido formulado pelo demandante:

A incontrovérsia fática só leva à tutela definitiva da parcela incontroversa se for suficiente para caracterizar incontrovérsia do pedido ou de parcela do pedido. Caracterizada, pode levar ao julgamento imediato de parcela do pedido ou de um dos pedidos em regime de cumulação simples.

NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY¹⁵ defendem, também, tratar-se de incontrovérsia do pedido, embora admitam que não somente a incontrovérsia do pedido possa levar ao julgamento antecipado parcial do mérito, pois sugerem que a incontrovérsia relativa (prova inequívoca da verossimilhança da alegação) também permita a cisão do julgamento.

Diante da incontrovérsia do pedido, o juiz deve proferir sentença meramente homologatória, aliás, por conta de um reconhecimento, expresso ou tácito, do próprio réu (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC/2015¹⁶).

A respeito, leia-se o ensinamento de **FREDIE DIDIER JR.**¹⁷:

Cabe julgamento antecipado parcial se um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles *i)* mostrar-se incontroverso ou *ii)* estiver em condições de imediato julgamento nos termos do art. 355 (art. 356, I e II, CPC). Na primeira hipótese, não há propriamente julgamento

¹⁴ Novo Curso de Processo Civil, vol. 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, páginas 227/228.

¹⁵ Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, página 969.

¹⁶ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

¹⁷ Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 17ª edição, Salvador: Juspodivm, 2015, página 691.

antecipado do mérito: há resolução parcial do mérito em razão da autocomposição parcial (art. 487, III, CPC).

Não faria sentido não prever a técnica do julgamento antecipado parcial do mérito diante da incontrovérsia do próprio pedido, por conta de um reconhecimento, tácito ou expresso, pelo próprio réu, e prevê-la para a *incontrovérsia dos fatos meramente* (art. 356, inciso II, do CPC/2015).

A hipótese de desnecessidade de produção de outras provas encontra-se, a bem da verdade, no inciso II do art. 356 do CPC/2015, quando se reporta ao art. 355 do CPC/2015, especificamente ao inciso I do art. 355 do CPC/2015.

Mais uma vez, veja-se a lição de **FREDIE DIDIER JR.**¹⁸, ao versar sobre o inciso II do art. 356 do CPC/2015:

Na segunda hipótese, está-se, aí sim, diante do mesmo julgamento antecipado do mérito da causa, restrito, porém, a um ou alguns dos pedidos cumulados ou a parcela deles.

Por essas razões, não concordo com a doutrina quando ela sugere que as hipóteses dos incisos I e II do *caput* do art. 356 do CPC/2015 se sobrepõem, resumindo-se à situação em que não se faz necessária a produção de qualquer outra prova para o julgamento antecipado parcial do mérito, por serem os fatos constitutivos do direito do autor incontroversos.

A meu ver, o inciso I do art. 356 do CPC/2015 complementa a previsão constante do art. 354, parágrafo único, do CPC/2015¹⁹, inclusive em relação à aplicação das regras previstas nos parágrafos do art. 356 do CPC/2015. Nesse contexto, o inciso I do art. 356 do CPC/2015 dispõe sobre a aplicação da técnica do julgamento antecipado parcial do mérito nos casos de “extinção do processo”, por autocomposição entre as partes (art. 487, inciso III, do CPC/2015).

¹⁸ Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 17ª edição, Salvador: Juspodivm, 2015, página 691.

¹⁹ Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

4.2.2- Desnecessidade de Produção de Outras Provas

O demandado deve impugnar os fatos constantes da petição inicial, sob pena de se presumir verdadeiros aqueles não impugnados, conforme o art. 341 do CPC/2015²⁰. Trata-se do ônus da impugnação especificada da defesa.

Nesse contexto, a segunda hipótese de aplicação da técnica do julgamento antecipado do mérito (art. 356, inciso II, do CPC/2015) ocorre quando não se faz necessária a produção de qualquer outra prova para o julgamento de um ou mais dos pedidos formulados ou de parcela deles, encontrando-se o pedido em condições de imediato julgamento nos termos do art. 355 do CPC/2015.

Duas situações tornam desnecessária a produção de provas, isto é, primeiro, os fatos já se encontrarem suficientemente provados (art. 355, inciso I, do CPC/2015) e, em segundo lugar, a presunção relativa de veracidade dos fatos decorrente da revelia (art. 355, inciso II, do CPC/2015).

Segundo o art. 355, inciso I, do CPC/2015, quando não houver necessidade de produção de outras provas, julga-se antecipadamente o mérito. Por força do art. 356, inciso II, do CPC/2015, nessa mesma situação, aplica-se a técnica de julgamento parcial do mérito.

Não há necessidade de produção de outras provas quando a prova documental for suficiente para o esclarecimento das questões de fato²¹. Da mesma maneira, não há necessidade de produção de outras provas nas situações do art. 374 do CPC/2015.

Em conformidade com o art. 374 do CPC/2015, dispensa-se a produção de prova sobre os fatos notórios (inciso I), confessados (inciso II), incontroversos (inciso III) e em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (inciso IV):

20 Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

21 São raras as hipóteses de prova do direito (art. 376 do CPC/2015).

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Fosse a interpretação do inciso I do art. 356 do CPC/2015 no sentido de que os fatos (e não o pedido) são incontroversos, haveria, sim, uma sobreposição entre as hipóteses do inciso I e do inciso II, haja vista que não dependem de prova, à vista do art. 374, inciso III, do CPC/2015, os fatos incontroversos, além dos notórios, confessados e daqueles sobre os quais milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Todavia, como defendido acima, o inciso I do art. 356 do CPC/2015 versa sobre a incontrovérsia do pedido propriamente dito.

Ora, não faz sentido algum postergar o julgamento do(s) pedido(s) ou de parcela do pedido único quando não se exige, para a prolação da sentença, a produção de qualquer outra prova.

Dessa forma, o inciso II do art. 356 do CPC/2015 dispõe sobre a aplicação da técnica do julgamento antecipado parcial do mérito nos casos do art. 355 do CPC/2015 (julgamento antecipado do mérito).

Por outro lado, o art. 356, inciso II, do CPC/2015, ao se referir ao art. 355 do CPC/2015, inclui também a hipótese do inciso II desse último artigo, isto é, “o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”.

Dentre as garantias constitucionais do processo decorrentes do *devido processo legal*, encontra-se o direito ao contraditório. Para o exercício do direito ao contraditório, assegura-se ao réu o direito de ser citado, para que tome conhecimento do processo.

Todavia, se por um lado o réu tem o direito de ser citado, por outro lado o réu tem o ônus de se defender.

A revelia, ou seja, a ausência de resposta acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo demandante na inicial, conforme o art. 344 do CPC/2015²², o que autoriza a aplicação da técnica do julgamento antecipado parcial do mérito.

No entanto, nos termos do art. 346, parágrafo único, do CPC/2015, “o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”.

Assim, admite-se expressamente que, embora revel, possa o réu pleitear a produção de provas, tendentes a contrapor as alegações do demandante, de acordo com o art. 349 do CPC/2015²³; situação em que se não se aplica a técnica do julgamento antecipado parcial do mérito.

4.3 Obrigação Ilíquida e o Julgamento Antecipado Parcial do Mérito

Nos termos da lei (art. 356, parágrafo 1º, do CPC/2015), pode-se reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida no julgamento antecipado parcial de mérito.

Assim, não constitui óbice ao julgamento antecipado parcial de mérito a iliquidez da obrigação cuja existência se reconhece na decisão.

Em sentido contrário, **LEONARDO FARIA SCHENK**²⁴ sustenta que, “por outro lado, quando a apuração do valor depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa (art. 491, II), a cisão do julgamento do mérito estará vedada”.

Parece-me que, da mesma forma, nada impede que, em sede de *extinção parcial do processo*, o juiz homologue o reconheci-

22 Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

23 Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

24 *in* Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2017, páginas 542/543, organizadores Lênio Luiz Streck, Dierle Nunes e Leonardo Carneiro da Cunha, coordenador executivo Alexandre Freire.

mento de procedência de pedido ilíquido formulado na ação ou na reconvenção (art. 487, inciso III, a, do CPC/2015) ou a transação que tenha por objeto obrigação ilíquida (art. 487, inciso III, b, do CPC/2015).

Nestes casos (*extinção parcial do processo e julgamento antecipado parcial do mérito*), deve-se realizar posteriormente a liquidação da obrigação, em conformidade com os artigos 509 a 512 do CPC/2015.

A liquidação pode ser tanto por arbitramento (art. 510 do CPC/2015) quanto pelo procedimento comum (art. 511 do CPC/2015).

Conforme o art. 356, parágrafo 2º, do CPC/2015, realiza-se a liquidação da obrigação mesmo na pendência de recurso, até porque o agravo de instrumento não possui, por força de lei, efeito suspensivo (artigos 995 e 1.019, inciso I, do CPC/2015).

Diante da natureza da atividade de liquidação, atividade cognitiva, nem mesmo a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento impede que se proceda à liquidação *provisória* da obrigação, objeto do julgamento antecipado parcial de mérito. Em sentido contrário, **RICARDO ALEXANDRE DA SILVA**²⁵ entende que, se for dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento, não se poderá realizar a liquidação de sentença.

A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento impedirá, por certo, a execução da decisão antecipada parcial de mérito (art. 995, parágrafo único, do CPC/2015²⁶).

O art. 356, parágrafo 2º, do CPC/2015 confere um benefício ao julgamento antecipado parcial de mérito, qual seja: não se pode exigir caução na execução, ainda que haja recurso contra essa interposto. Conforme **CASSIO SCARPINELLA BUENO**²⁷, “a diferença desse cumprimento provisório com a sua disciplina genérica

25 Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, página 961, coordenadores Teresa Arruda Alvim, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas.

26 Art. 995.

§ único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

27 *in* Comentários ao novo Código de Processo Civil, 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016, página 558.

está em que, *nesse caso*, a satisfação do direito não pressupõe prestação de caução. Assim, excepciona-se, nos casos de julgamento antecipado e parcial do mérito, a regra do inciso IV do art. 520”.

Em sentido contrário, **ARRUDA ALVIM**²⁸ e **LEONARDO FARIA SCHENK**²⁹ sustentam que, apesar do disposto no art. 356, parágrafo 2º, do CPC/2015, o juiz pode exigir caução. Em reforço a esse posicionamento, diga-se que o enunciado 49 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados assevera que “no julgamento antecipado parcial de mérito, o cumprimento provisório da decisão inicia-se independentemente de caução (art. 356, § 2º, do CPC/2015), sendo aplicável, todavia, a regra do art. 520 IV”.

Não me parece correta a possibilidade de se exigir caução em total afronta ao disposto no art. 356, parágrafo 2º, do CPC/2015, sob pena de se tornar “letra morta”, conforme leciona **DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES**³⁰.

Vale lembrar, todavia, que, no regime do cumprimento provisório da sentença, o art. 520, inciso IV, do CPC/2015 exige, em princípio, caução para que se proceda o levantamento de depósito de dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real. Adite-se que, após dispensar o oferecimento de caução nos incisos do art. 521 do CPC/2015, o parágrafo único do mesmo art. 521 autoriza o juiz a manter a exigência de caução mesmo naquelas hipóteses que a dispensariam. Tal regramento poderia sugerir, embora não concorde com esse raciocínio, que a caução pode ser exigida mesmo no cumprimento provisório da decisão antecipada parcial de mérito, quando o juiz, por decisão fundamentada, entender prudente.

Note-se que, em relação ao julgamento antecipado parcial do mérito, a aplicação da técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC/2015 exige reforma da decisão interlocutória, en-

28 *in* Novo contencioso cível no CPC/2015, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, página 236, revisora Thereza Alvim.

29 *in* Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2017, página 543, organizadores Lênio Luiz Streck, Dierle Nunes e Leonardo Carneiro da Cunha, coordenador executivo Alexandre Freire.

30 Manual de Direito Processual Civil, 8ª edição, Salvador, Juspodium, 2016, página 625.

quanto que, quando se trata de sentença, aplica-se tal técnica de julgamento em qualquer situação de julgamento por maioria, com ou sem reforma da decisão recorrida. Noutras palavras, certo ou errado, o legislador positivou regras diversas para o julgamento parcial e para o julgamento conjunto de todos os pedidos. Da mesma forma, nada impede que o legislador positive regras diversas para o cumprimento da sentença (dispensa de caução).

A liquidação da obrigação e o cumprimento da decisão antecipada parcial de mérito realizam-se em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz, segundo o art. 356, parágrafo 4º, do CPC/2015.

O que determina a realização em autos suplementares da atividade de liquidação e de execução é a possibilidade destas atividades atrapalharem a decisão do(s) outro(s) pedidos que não foram objeto do julgamento antecipado parcial do mérito, como informa ALEXANDRE FREITAS CÂMARA³¹.

5 - A NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO ANTECIPADA PARCIAL DE MÉRITO

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, reformado pela Lei nº 11.232/2005, defendi que a decisão que julgava antecipada e parcialmente o mérito possuía natureza de *sentença parcial*³².

Parece-me que tal posição se encontrava respaldada pelo direito positivo então vigente, notadamente os conceitos legais de sentença e de decisão interlocutória.

Relembre-se que, de acordo com a redação originária do Código de Processo Civil de 1973, o conceito legal de sentença exigia tanto o *efeito* (*fim* do processo) quanto o *conteúdo* da decisão (sentença terminativa ou sentença definitiva):

Art. 162.

§ 1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

31 *in* O Novo Processo Civil Brasileiro, 4ª edição, São Paulo: Atlas, 2018, página 219..

32 A respeito, leia-se o meu Sentenças parciais?, São Paulo: Saraiva, 2011, Coleção Direito e Processo, coordenador Cassio Scarpinella Bueno.

Contudo, a Lei nº 11.232/2005, ao introduzir o modelo de processo sincrético para as obrigações de pagar quantia certa, modificou o conceito legal de sentença, retirando dele o *efeito* (necessidade de pôr fim ao processo), mantendo apenas o *conteúdo* (sentença terminativa ou sentença definitiva). A redação do art. 162, parágrafo 1º, do CPC/1973 *Reformado* passou a ser a seguinte:

Art. 162.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

Em todo o período de vigência do Código de Processo Civil de 1973, e, diga-se, desde as Ordenações, o conceito legal de decisão interlocutória não foi modificado. O art. 162, parágrafo 2º, do CPC/1973 assim conceituava a decisão interlocutória:

Art. 162

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

Assim, parecia-me que, à vista do próprio conceito legal, decisão interlocutória poderia julgar apenas questão incidente, o que, por óbvio, afasta o mérito.

Por questão incidente, deve-se entender o ponto controverso que surge ao longo do processo, jamais a pretensão formulada pelo demandante desde o início do processo.

Nesse contexto, defendi que a decisão que julgava antecipada e parcialmente o mérito possuía natureza de *sentença parcial*³³.

Entretanto, o Código de Processo Civil de 2015 *retoma* o conceito legal de sentença, previsto no Código de Processo Civil de 1973 em sua redação original, exigindo tanto o conteúdo (sentença terminativa ou sentença definitiva) quanto o efeito (fim do processo ou, ao menos, do procedimento em primeiro grau), conforme o art. 203, parágrafo 1º:

33 A respeito, leia-se o meu *Sentenças parciais?*, São Paulo: Saraiva, 2011, Coleção Direito e Processo, coordenador Cassio Scarpinella Bueno.

Art. 203.

1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Logo, do ponto de vista legal (art. 203, § 1º, do CPC/2015), a definição de sentença exige novamente tanto o *conteúdo* (art. 485 ou art. 487 do CPC/2015) quanto o *efeito* (fim da fase cognitiva).

Entretanto, numa mudança radical, pois o conceito legal de decisão interlocutória manteve-se o mesmo desde as Ordenações, o Código de Processo Civil de 2015 alterou a definição de decisão interlocutória:

Art. 203.

2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

A partir do Código de Processo Civil de 2015, não há óbice legal para que a decisão interlocutória tenha por objeto o mérito da causa; só não pode julgar o mérito e pôr fim à fase cognitiva, porque aí enquadrar-se-ia no conceito legal de sentença.

Assim, a decisão interlocutória pode, no sistema do Código de Processo Civil, ter o conteúdo de sentença, isto é, uma das hipóteses do art. 485 (terminativa) ou do art. 487 (definitiva), ou apreciar uma *verdadeira* questão incidental, ou seja, um ponto controvertido que tenha surgido no curso do processo.

Nesse contexto, em consonância com o direito positivo vigente, compreendo que, no Código de Processo Civil de 2015, o julgamento antecipado parcial do mérito dá-se por *decisão interlocutória*. No mesmo sentido, a doutrina de **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**³⁴, **JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI**³⁵,

34 *in Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 56ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2015, página 826.

35 *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VII, São Paulo: Saraiva, 2016, página 287, coordenadores José Roberto F. Gouvêa, Luiz Guilherme Bondioli e João Francisco N. da Fonseca.

de CASSIO SCARPINELLA BUENO³⁶ e ALEXANDRE FREITAS CÂMARA³⁷.

ARRUDA ALVIM³⁸ reforça esse entendimento:

Embora a decisão que julga antecipadamente parcela do mérito tenha o *conteúdo* de sentença, *não* visa a extinguir o processo, sendo decisão interlocutória passível de agravo de instrumento, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC/2015.

Como exposto, a partir do Código de Processo Civil de 2015, a decisão interlocutória pode, sim, ter o *conteúdo* da sentença, isto é, qualquer uma das hipóteses do art. 485 ou do art. 487 do CPC/2015; o que não pode é, simultaneamente, ter o *conteúdo* da sentença e o efeito (*pôr fim à fase cognitiva*), pois, aí, seria uma sentença, na forma do art. 203, parágrafo 1º, do CPC/2015.

De qualquer forma, vale dizer que *pragmaticamente* o legislador, no art. 354, parágrafo único, e no art. 356 do CPC/2015, não se fere nem a sentença nem a decisão interlocutória.

Adite-se que, ao dispor sobre a ação rescisória, o *caput* do art. 966 do CPC/2015, ao prever as hipóteses de cabimento da ação rescisória, refere-se à “decisão de mérito”, transitada em julgada, como sendo passível de rescisão, e não à sentença especificamente.

6 - O RECURSO CABÍVEL CONTRA A DECISÃO ANTECIPADA PARCIAL

Em relação à decisão antecipada parcial, seja sem resolução do mérito (art. 354 c/c o art. 485 do CPC/2015), seja com resolução do mérito (art. 354 c/c o art. 487, incisos II e III, do CPC/2015 e art. 356 c/c o art. 487, inciso I, do CPC/2015), o Código de Processo Civil de 2015, independentemente de definir a natureza desses pronunciamentos jurisdicionais (sentença ou decisão interlocutória), deixa claro que o recurso cabível é o de

³⁶ in *Manual de Direito Processual Civil*, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018, página 391.

³⁷ in *O novo Processo Civil brasileiro*, 4ª edição, São Paulo: Atlas, 2018, página 219..

³⁸ in *Novo contencioso cível no CPC/2015*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, página 236, revisora Thereza Alvim.

agravo de instrumento, conforme os artigos 354, parágrafo único, e 356, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Dessa forma, independentemente da natureza que se atribua à decisão antecipada parcial, ou seja, sentença ou decisão interlocutória, indiscutível o cabimento do agravo de instrumento.

Especificamente em relação ao julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356 do CPC/2015), o art. 1.015, inciso II, do CPC/2015 já asseguraria o direito de interpor agravo de instrumento.

Lembre-se de que tanto no julgamento de apelação quanto no de agravo de instrumento votam 3 (três) desembargadores (art. 941, parágrafo 2º, do CPC/2015³⁹).

O Código de Processo Civil de 2015 extinguiu a figura do revisor no julgamento da apelação. Agora, além do relator, participam do julgamento da apelação e do agravo de instrumento 2 (dois) desembargadores *vogais*, os quais não têm necessariamente prévio conhecimento do recurso, à semelhança do que sempre ocorreu no julgamento do agravo de instrumento.

Não há previsão expressa no Código de Processo Civil de 2015, para sustentação oral pelos advogados na sessão de julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão antecipada parcial de mérito, conforme o art. 937 do CPC/2015.

Todavia, nada impede que o regimento interno do próprio tribunal o preveja (art. 937, inciso IX, do CPC/2015⁴⁰), como sugere **ARRUDA ALVIM**⁴¹.

A(s) parte(s) pode(m) requerer ao órgão colegiado a oportunidade de sustentar oralmente as suas razões recursais, dada a matéria (mérito) objeto do julgamento, inclusive diante do princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).

Não me parece possível um negócio jurídico processual a respeito do cabimento de sustentação oral em sede de agravo

39 Art. 941.

§ 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes.

40 Art. 937

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

41 *in* Novo contencioso cível no CPC/2015, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, página 237, revisora Thereza Alvim.

de instrumento, na medida em que não se trata de poderes nem de faculdades processuais exclusivos das partes (art. 190 do CPC/2015⁴²), interferindo diretamente no julgamento do recurso.

Diga-se que, por força do art. 942, parágrafo 3º, inciso II, do CPC/2015⁴³, aplica-se no julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão antecipada parcial de mérito a técnica de ampliação do julgamento. A ressalva é de que, no caso desse agravo de instrumento, impõe-se que haja a reforma da decisão de primeiro grau por decisão não unânime, o que não se exige (reforma) no julgamento da apelação (*caput* do art. 942 do CPC/2015⁴⁴).

Relembre-se que, no cumprimento da decisão antecipada parcial de mérito, tem-se um benefício, isto é, dispensa-se a prestação de caução (art. 356, parágrafo 2º, do CPC/2015).

7 - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ANTECIPADA PARCIAL E O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA

Conforme o art. 356, parágrafo 2º, do CPC/2015, procedese à liquidação e à execução provisórias da decisão antecipada parcial de mérito, mesmo na pendência de recurso, dispensada, inclusive, a exigência de caução do juízo.

O art. 356, parágrafo 3º, do CPC/2015 acrescenta que, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

Para **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**⁴⁵, e me parece com toda a razão, no sistema do Código de Processo Civil de

42 Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

43 Art. 942.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

44 Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

45 *in Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 56ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2015, página 825.

2015, “a coisa julgada forma-se paulatinamente, à medida que as parcelas do objeto litigioso vão sendo decididas e exaurem-se as possibilidades de recursos”.

Logo, tratando-se de decisão que julga o mérito, opera-se, após o trânsito em julgado, os efeitos da coisa julgada material.

Evidentemente, a decisão antecipada parcial de mérito pode ser objeto de ação rescisória. Aliás, nesse sentido, o *caput* do art. 966 do CPC/2015, ao prever as hipóteses de cabimento da ação rescisória, refere-se à “decisão de mérito”, transitada em julgada, como sendo passível de rescisão, e não à sentença especificamente.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973 *Reformado*, havia séria divergência a respeito do termo inicial para a contagem do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, quando ocorria trânsitos em julgado em momentos distintos para cada um dos pedidos.

Em 2003, o Superior Tribunal de Justiça fixou o termo inicial como sendo o fim do prazo para a interposição do último recurso cabível, ainda que houvesse partes irrecuráveis de decisões anteriores, conforme o acórdão proferido pela Corte Especial, ao julgar embargos de divergência EREsp 404.777, relator Ministro Peçanha Martins.

Em 2009, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado 401 da súmula de jurisprudência dominante, no mesmo sentido daquele precedente de 2003, qual seja:

O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

Por outro lado, em 2014, ao julgar o recurso extraordinário RE 666.589, Primeira Turma, relator Ministro Marco Aurélio, por ofensa à intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de trânsitos em julgado parciais e o conseqüente início do prazo para a propositura da ação rescisória a partir de cada um deles:

COISA JULGADA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS.

Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial preluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória.

Diga-se que o Tribunal Superior do Trabalho possuía entendimento em sentido oposto ao do Superior Tribunal de Justiça, na forma do enunciado 100 da súmula de sua jurisprudência dominante, que reconhecia termos iniciais distintos e contemporâneos ao trânsito em julgado de cada pedido irrecorrido, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O Código de Processo Civil de 2015 positivou o enunciado 401 da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme o art. 975:

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Não me parece a melhor solução, pois, de acordo com o art. 356, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, realiza-se a liquidação e a execução provisórias da decisão antecipada parcial de mérito, dispensada, inclusive, a prestação de caução. E, transitada em julgada a decisão parcial de mérito, torna-se definitiva a execução.

Nesse contexto, a extinção do direito à rescisão pode ocorrer muito tempo depois do término da execução da decisão antecipada parcial de mérito, o que pode levar à insegurança jurídica, notadamente diante do que prescreve o art. 525, parágrafos 12 a 15, do CPC/2015.

CASSIO SCARPINELLA BUENO⁴⁶ defende, a meu ver com razão, que nada impede que, diante do trânsito em julgado da decisão antecipada parcial de mérito (art. 356, parágrafo 3º, do CPC/2015), a parte proponha desde logo a ação rescisória

⁴⁶ *in* Manual de Direito Processual Civil, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018, página 739.

correspondente, sem aguardar o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Por sua vez, TERESA ARRUDA ALVIM, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO e ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO⁴⁷ defendem que o termo inicial para a propositura da ação rescisória seria o trânsito em julgado da decisão antecipada parcial do mérito e, à vista do art. 975 do CPC/2015, o termo final seria o de 2 (dois) anos após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo:

O termo inicial para ação rescisória, na hipótese de julgamento antecipado parcial de mérito, é o trânsito em julgado da decisão que julga parcialmente o mérito. O termo final é até dois anos após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Note-se que, a prevalecer o disposto no art. 975 do CPC/2015, o prazo, para a ação rescisória contra a decisão de julgamento antecipado parcial de mérito, será sempre superior ao de 2 (dois) anos.

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI⁴⁸ sustenta, de outra parte, a inconstitucionalidade do art. 975 do CPC/2015, criticando, inclusive, “a esdrúxula redação do *caput* do art. 975 do novel diploma processual, que já desponta natimorto, dada a sua manifesta inconstitucionalidade”.

Parece-me que o correto é admitir os trânsitos em julgado parciais e, da mesma forma, termos iniciais distintos para cada ação rescisória contra as correspondentes decisões rescindendas limitado sempre o prazo decadencial a 2 (dois) anos do respectivo termo inicial.

Por fim, diga-se que, em conformidade com o art. 966, parágrafo 2º, do CPC/2015⁴⁹, admite-se também a propositura de

⁴⁷ Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil, 1ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, página 621.

⁴⁸ Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, São Paulo: Saraiva, 2016, página 290, coordenadores José Roberto F. Gouvêa, Luiz Guilherme Bondioli e João Francisco N. da Fonseca.

⁴⁹ Art. 966.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que,

ação rescisória contra decisão não de mérito, desde que ela impeça a propositura de nova demanda.

Portanto, nos casos de decisão antecipada parcial sem resolução do mérito (art. 354 c/c o art. 485, ambos do CPC/2015), se o vício que ensejou a extinção do processo for daqueles que devem ser corrigidos para a propositura de nova demanda (art. 486, parágrafo 1º, do CPC/2015⁵⁰), cabe a propositura de ação rescisória.

Em resumo, na hipótese de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485 do CPC/2015, a parte pode propor ação rescisória contra a decisão antecipada parcial sem resolução do mérito.

8 - O ENUNCIADO Nº 611 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS

Sabe-se que o Código de Processo Civil de 2015 previu um rol taxativo de hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, conforme o art. 1.015 do CPC/2015.

Em relação às questões não recorríveis imediatamente por agravo de instrumento, deve-se suscitá-las em preliminar de apelação ou nas respectivas contrarrazões, nos termos do art. 1.009, parágrafo 1º, do CPC/2015⁵¹, sob pena de preclusão.

Nesse contexto, surge uma importante questão: no que concerne às decisões interlocutórias *irrecorríveis imediatamente*, por ausência de previsão legal (art. 1.015 do CPC/2015), proferidas antes do julgamento antecipado parcial com ou sem resolução do mérito (art. 354, parágrafo único, e art. 356 ambos do CPC/2015), a parte deve requerer sua anulação e/ou sua reforma no recurso de agravo de instrumento interposto contra o julgamento anteci-

embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda;

⁵⁰ Art. 486.

⁵¹ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

51 Art. 1.009

1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

pado parcial com ou sem resolução do mérito (art. 354, parágrafo único, e art. 356, parágrafo 5º, ambos do CPC/2015) ou nas correspondentes contrarrazões ou pode relegar a revisão daquela decisão para quando do julgamento da apelação ou das respectivas contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC/2015)?

O Enunciado nº 611 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC propõe a seguinte solução para o tema:

(arts. 1.015, II; 1.009, §§ 1º e 2º; 354, parágrafo único; 356, §5º; 485; 487). Na hipótese de decisão parcial com fundamento no art. 485 ou no art. 487, as questões exclusivamente a ela relacionadas e resolvidas anteriormente, quando não recorríveis de imediato, devem ser impugnadas em preliminar do agravo de instrumento ou nas contrarrazões. (Grupo: Recursos (menos os repetitivos) e reclamação)

Conforme o Enunciado nº 611 do FPPC, as questões decididas anteriormente e contra as quais não cabe agravo de instrumento, relacionadas *exclusivamente* com a decisão antecipada parcial com ou sem resolução de mérito, devem ser impugnadas em preliminar do agravo de instrumento ou nas correspondentes contrarrazões, apresentados contra o julgamento antecipado parcial com ou sem resolução do mérito (art. 354, parágrafo único, e 356, parágrafo 5º, do CPC/2015).

Parece-me correta a solução dada à questão pelo Enunciado nº 611 do FPPC. No entanto, deve-se dar o devido valor ao advérbio *exclusivamente* inserto no Enunciado nº 611 do FPPC.

Isso porque, como bem esclarecem **FREDIE DIDIER JR.** e **LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA**⁵², 3 (três) situações podem ocorrer:

a) A decisão anterior dizia respeito a questão relacionada *exclusivamente* à parcela do objeto litigioso examinada na decisão agravada;

52 Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 13ª edição, Salvador: Juspodivm, 2016, página 229.

b) A decisão anterior dizia respeito a questão relacionada *exclusivamente* à parcela que não foi examinada na decisão agravada – e que será, portanto, examinada, na sentença;

c) A decisão anterior dizia respeito a questão *comum* à parcela do objeto litigioso examinada na decisão agravada e à parcela que será examinada na sentença.

Em primeiro lugar, leia-se a lição de **RENATA CORTEZ**⁵³, que foi quem submeteu essa difícil questão ao Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC:

Por isso, entendemos que a melhor interpretação para solucionar a lacuna legislativa aqui analisada é a apontada por Henrique Mouta, porém com algumas complementações. Entendemos que o ideal é que a parte questione a decisão logo no agravo interposto contra a decisão que julgou parcialmente o mérito, como preliminar, relativamente a todos os pedidos (tanto os julgados parcialmente como os que apenas serão apreciados na sentença), em face dos argumentos de Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha, alhures referidos. Em assim procedendo, a questão estará, de logo, resolvida e restará alcançada pela preclusão consumativa, não podendo ser renovada na apelação nem nas contrarrazões respectivas no que concerne ao pedido (ou parcela dele) que será apreciado na sentença. Mas essa solução não pode ser imposta à parte, como decorrência do disposto no art. 1.009, 1º do CPC, que expressamente estabelece que não há preclusão até a interposição do apelo ou do oferecimento das contrarrazões.

Por isso é que, na hipótese da questão não ser atacada no agravo no tocante ao pedido (ou parcela dele) que apenas será apreciado na sentença, a matéria poderá ser

53 Disponível em <http://inteiretor.org/2016/comentando-enunciados/enunciado-no-611-do-fppc/>. Acesso em 3 de novembro de 2017.

suscitada como preliminar da apelação ou das contrarrazões respectivas, não havendo que se cogitar de preclusão temporal.

Logo, **RENATA CORTEZ** propõe que se deva, desde logo, submeter à revisão do Tribunal todas as decisões interlocutórias irrecuráveis imediatamente quando da interposição do agravo de instrumento contra o julgamento antecipado parcial; digam essas decisões interlocutórias respeito ao objeto do julgamento antecipado parcial do mérito ou não.

Todavia, segundo **RENATA CORTEZ**, no que concerne ao pedido ou à parcela do pedido que será julgado somente por ocasião da sentença, não restará preclusa a questão, caso a parte relegate sua revisão para o julgamento da apelação.

Por sua vez, veja-se o ensinamento de **JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO**⁵⁴:

Em relação à primeira hipótese, entendo que o art. 1.009, § 1.º, do CPC/2015, deve ser estendido ao agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito. Portanto, o agravante, ao manejar seu apelo (art. 356, § 5.º, do CPC/2015), necessariamente deverá impugnar a questão anterior relativa ao indeferimento de produção de prova, eis que, quando foi assim decidido pelo magistrado de primeiro grau, a interlocutória não estava sujeita ao agravo de instrumento.

Por outro lado, se a questão processual for comum, a resolução antecipada de um dos capítulos não impede que seja suscitada na apelação ou contrarrazões futuras, exclusivamente em relação ao capítulo de mérito constante na sentença.

Portanto, para **JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO**, se for questão relacionada exclusivamente ao objeto da decisão an-

⁵⁴ Disponível em http://www.academia.edu/23192367/A_RECORRIBILIDADE_DAS_INTERLOCUT%C3%93RIAS_NO_NOVO_CPC_VARIA%C3%87%C3%95ES_SOBRE_O_TEMA. Acesso em 03 de novembro de 2017.

tecipada parcial, a parte deve pedir a revisão da decisão interlocutória irrecorrível imediatamente em preliminar do agravo de instrumento contra o julgamento antecipado parcial. Todavia, se a questão for comum àquela que só será julgada na sentença, a parte pode recorrer da decisão interlocutória irrecorrível imediatamente quando da interposição da apelação ou nas respectivas contrarrazões, restritos os eventuais efeitos da revisão da decisão pelo Tribunal ao objeto da sentença.

Por seu turno, **CAROLINA UZEDA**⁵⁵ defende o seguinte:

Parece melhor solução compreender que estamos diante de um fenômeno de diferimento da preclusão temporal para impugnação das decisões interlocutórias não agraváveis, as quais deverão ser recorridas na primeira oportunidade, independentemente de sua relação com o pedido julgado de forma parcial. Assim, todas as decisões interlocutórias prolatadas até o momento do julgamento parcial do mérito deverão ser impugnadas em preliminar do agravo de instrumento (e de suas contrarrazões). Caso a parte opte por não agravar da decisão parcial de mérito, a oportunidade para recorrer dessas decisões será transferida para a apelação.

A questão, aqui, está mais ligada ao momento de interposição do recurso, que à existência (ou não) de “relação” com a decisão de mérito impugnada. Isto se confirma pelo fato de ser possível a interposição de recurso em preliminar de apelação, ainda que a decisão não tenha qualquer laço de prejudicialidade com a sentença.

Por conseguinte, para **CAROLINA UZEDA**, se houver recurso contra o julgamento antecipado parcial, todas as decisões interlocutórias irrecorríveis imediatamente deverão ser objeto de preliminar do respectivo agravo de instrumento, guardem relação ou não com o pedido ou parcela dele objeto do julgamento antecipado parcial. Caso não haja recurso contra a decisão ante-

⁵⁵ Disponível em <https://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/395210830/ncpc-o-julgamento-parcial-do-merito-e-sua-impugnacao>. Acesso em 03 de novembro de 2017.

cipada parcial de mérito, as decisões interlocutórias irrecorríveis imediatamente poderão ser objeto de apelação ou das respectivas contrarrazões.

LUIZ GUILHERME AIDAR BONDIOLI⁵⁶ defende que, no agravo de instrumento interposto contra a decisão parcial de mérito, se deve requerer a revisão da decisão interlocutória irrecorrível imediatamente relacionada com o objeto do julgamento antecipado parcial:

Por tudo isso, quando julgado parcialmente o mérito com apoio no art. 356 do CPC, é em preliminar do agravo de instrumento previsto no § 5º desse art. 356 ou nas respectivas contrarrazões que se devem invocar as questões prévias relacionadas com a fatia do *meritum causae* já julgada.

Para **FREDIE DIDIER JR.** e **LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA**⁵⁷, “na primeira hipótese (letra *a*), cabe ao agravante impugnar, também, a decisão anterior, sob pena de preclusão”. Isso porque o julgamento parcial do mérito pode levar à coisa julgada material daquele pedido ou da parcela do pedido decidido definitivamente. Em seguida, **FREDIE DIDIER JR.** e **LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA**⁵⁸ esclarecem que “a situação ‘*b*’ é mais simples. Nesse caso, o agravante não terá de impugnar a decisão anterior, que poderá ser impugnada na apelação, nos termos do § 1º do art. 1.009 do CPC”. Se a decisão interlocutória irrecorrível imediatamente diz respeito exclusivamente ao pedido ou a parcela do pedido a ser julgado pela sentença, não há motivo para a sua revisão quando do julgamento do recurso contra a decisão parcial do mérito, podendo ser postergada para o momento da apreciação do recurso de apelação. Por fim, **FREDIE DIDIER JR.** e **LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA**⁵⁹ concluem que, no que concerne à letra *c*, surgem maiores dú-

56 Comentários ao Código de Processo Civil, vol. XX, coordenação José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, São Paulo: Saraiva, 2016, página 89.

57 Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 13ª edição, Salvador: Juspodivm, 2016, página 229.

58 Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 13ª edição, Salvador: Juspodivm, 2016, página 229.

59 Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 13ª edição, Salvador: Juspodivm, 2016, página 229.

vidas e, portanto, possibilidades, quais sejam: (i) impugnação da decisão anterior no agravo de instrumento e na apelação; (ii) impugnação da decisão anterior apenas na apelação, uma única vez; (iii) impugnação da decisão anterior apenas no agravo de instrumento, uma única vez. Segundo **FREDIE DIDIER JR.** e **LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA**⁶⁰, “a decisão anterior tem de ser impugnada apenas no agravo de instrumento, uma única vez”. No entender deles, tal interpretação prestigiaria melhor a preclusão, bem como concretizaria os princípios da boa-fé processual, da razoável duração do processo e da cooperação.

Como se vê acima, não só há dissenso na doutrina como também existem múltiplas soluções para essa questão processual.

O Enunciado nº 611 do Fórum Permanente de Processualistas Civis pretendeu dar uma resposta a essa questão. No entanto, dada a divergência doutrinária, limitou-se às questões *exclusivamente* relacionadas com o julgamento antecipado parcial do mérito, as quais foram definidas anteriormente por decisão interlocutória irrecorrível imediatamente.

Partindo das hipóteses sugeridas por **FREDIE DIDIER JR.** e **LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA**, eis a minha opinião sobre o tema:

- a) A decisão anterior dizia respeito a questão relacionada *exclusivamente* à parcela do objeto litigioso examinada na decisão agravada;

Nesse caso, se a decisão interlocutória disser respeito *exclusivamente* ao pedido ou à parcela dele que foi objeto do julgamento antecipado parcial com ou sem resolução de mérito (art. 354, parágrafo único, e art. 356 do CPC/2015), a parte deve, *sob pena de preclusão*, pedir, em preliminar do agravo de instrumento ou das correspondentes contrarrazões, a anulação ou a reforma daquela decisão interlocutória anteriormente proferida (art. 1.009, § 1º, do CPC/2015, por analogia) e contra a qual não cabia recurso de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC/2015).

⁶⁰ Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 13ª edição, Salvador: Juspodivm, 2016, página 229.

b)A decisão anterior dizia respeito a questão relacionada *exclusivamente* à parcela que não foi examinada na decisão agravada – e que será, portanto, examinada, na sentença;

Nessa hipótese, se for decisão interlocutória irrecorrível imediatamente (art. 1.015 do CPC/2015) que não se refira ao pedido ou à parcela dele objeto do julgamento antecipado parcial do mérito, a parte deve aguardar a posterior apelação ou as respectivas contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC/2015) para pleitear a revisão dela, seja para pedir a anulação, seja para pedir a reforma, sendo inadmissível ampliar o objeto do agravo de instrumento (art. 354, parágrafo único, e art. 356, parágrafo 5º, do CPC/2015) para incluí-la.

c)A decisão anterior dizia respeito a questão *comum* à parcela do objeto litigioso examinada na decisão agravada e à parcela que será examinada na sentença.

Por fim, nessa situação, se a parte *não* recorrer em preliminar do agravo de instrumento ou das contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC/2015, por analogia), interposto contra o julgamento antecipado parcial com ou sem resolução do mérito (art. 354, parágrafo único, e art. 356, parágrafo 5º, do CPC/2015), contra a decisão interlocutória irrecorrível imediatamente (art. 1.015 do CPC/2015), a parte poderá pedir a revisão, tanto para anular quanto para reformar, da decisão interlocutória em futura apelação ou nas contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC). Todavia, os efeitos do julgamento dessa questão pelo Tribunal recairão exclusivamente sobre o pedido ou a parcela dele que foi objeto da sentença, sendo inadmissível se pretender retroagir seus efeitos ao pedido ou à parcela dele que foi decidida pelo julgamento antecipado parcial, sob pena de se ofender a preclusão, caso não tenha transitado em julgado ainda a decisão parcial, ou a coisa julgada, caso já tenha transitado em julgado a decisão parcial de mérito.

9 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, a doutrina diverge sobre a possibilidade de se condenar o vencido a pagar honorários advocatícios, quando da prolação da decisão antecipada parcial.

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI⁶¹ leciona que, em qualquer uma das hipóteses de julgamento antecipado parcial de mérito, não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o que deverá ocorrer apenas na sentença:

Em qualquer das situações acima referidas, embora se verificando sucumbência da parte parcialmente derrotada, somente na sentença é que deverá ser fixada, de forma global e definitiva, a verba honorária, ocasião na qual o juiz poderá avaliar, à luz dos critérios especificados no § 2º do art. 85 do CPC, a atuação integral dos advogados em todas as etapas do processo. Ademais, apenas na sentença é que será possível aplicar, se for o caso, a regra do art. 86, atinente à denominada sucumbência recíproca.

De outra parte, partindo do pressuposto de que “a prolação de decisão parcial de mérito depende da inexistência de alternativa entre os pedidos”⁶², **FLÁVIO YARSHELL, GUILHERME SETOGUTI J. PEREIRA** e **VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES**⁶³ admitem a condenação no pagamento de honorários de sucumbência:

Nada impede que as condenações em honorários e ressarcimento de despesas aconteçam por decisões interlocutórias parciais de mérito. Se elas podem ser proferidas e também podem transitar em julgado de maneira inde-

61 Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, São Paulo: Saraiva, 2016, página 285, coordenadores José Roberto F. Gouvêa, Luiz Guilherme Bondioli e João Francisco N. da Fonseca.

62 Como exposto acima, a meu ver, nada impede que, na hipótese de cumulação imprópria de pedidos, seja subsidiária, seja alternativa, se profira decisão antecipada parcial. Entretanto, para tanto, o juiz deve, desde logo, definir qual dos pedidos cumulados ele ira acolher, para deferir parcela deste pedido na decisão antecipada parcial, postergando para a sentença o julgamento das demais parcelas.

63 Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, São Paulo: Saraiva, 2016, página 273, diretor Luiz Guilherme Marinoni, coordenadores Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero.

pendente em relação à sentença, elas guardam conteúdo próprio a autorizar definição sobre despesas reembolsáveis a quem as antecipou e honorários devidos por quem sucumbiu no pedido parcialmente examinado. Na verdade, a causalidade até impõe que a condenação em reembolsar despesas e pagar honorários seja simultânea à apreciação do mérito feita antecipada e parcialmente. Do contrário (se a sucumbência fosse definida apenas ao final e uma única vez), poderia ocorrer a quebra da causalidade, por inexistência de compatibilidade entre a sentença e a imposição de sucumbência quanto ao pedido julgado parcialmente em outro pronunciamento judicial.

A meu ver, o juiz deve, ao proferir a decisão antecipada parcial, sem ou com resolução do mérito, condenar o vencido a pagar honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora.

Como acima visto, a cumulação pode ser tanto *própria* quanto *imprópria*. Na primeira hipótese, pretende-se os dois pedidos cumulados, de forma *simples* (autonomia entre os pedidos) ou de forma *sucessiva* (o julgamento do segundo pedido depende do acolhimento do primeiro). Na cumulação *imprópria*, pretende-se um dos dois pedidos apenas. A cumulação *imprópria* pode ser *subsidiária* (a parte manifesta preferência por um dos pedidos) ou *alternativa* (cabará ao juiz definir qual dos dois, sem que haja uma predileção pelo demandante). Ressaltou-se acima também que se faz possível o julgamento antecipado parcial mesmo no caso de pedido único, desde que diga respeito à(s) parcela(s) desse pedido. Não vejo óbice à fixação da verba honorária em nenhum desses casos, mantidas as mesmas ressalvas feitas acima à possibilidade de cisão do julgamento, em cada hipótese de cumulação.

A decisão antecipada parcial deve abordar todos os *capítulos* relativos ao(s) pedido(s) julgado(s) ou à(s) parcela(s) do pedido único apreciado, incluindo, portanto, a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

10 - CONCLUSÃO

Neste estudo, analisou-se a decisão antecipada parcial sem ou com resolução do mérito, isto é, a cisão do julgamento, positivada expressamente no Código de Processo Civil de 2015.

O julgamento conforme o estado do processo comporta 2 (duas) espécies, quais sejam: a extinção do processo (art. 354 do CPC/2015) e o julgamento antecipado do mérito (art. 355 do CPC/2015).

Verificou-se que tanto no caso de *extinção do processo* quanto na hipótese de *julgamento antecipado do mérito* cabe a cisão do julgamento, com a prolação de decisão antecipada parcial sem ou com resolução do mérito, nos termos do art. 354, parágrafo único (extinção *parcial* do processo), e do art. 356 (julgamento antecipado *parcial* do mérito) do CPC/2015.

A extinção *parcial* do processo pode ensejar uma decisão *terminativa* (art. 485 do CPC/2015) ou uma decisão *definitiva* (art. 487, incisos II e III, do CPC/2015).

A doutrina denomina de *falsas sentenças* aquelas previstas nos incisos II e III do art. 487 do CPC/2015, porque, nesses casos, o juiz ou reconhece a prescrição da pretensão ou a decadência do direito ou homologa a autocomposição das partes, decorrente do reconhecimento do pedido, da renúncia ao pedido ou da transação. Nessas situações, o juiz não aplica o direito ao caso concreto, acolhendo ou rejeitando o pedido (art. 487, inciso I, do CPC/2015).

O fracionamento do julgamento confere às partes tutela jurisdicional tempestiva, manifestação da *eficiência* processual. Acrescente-se que não se trata de uma *faculdade* do juiz proferir decisão antecipada parcial. Trata-se de um dever do magistrado, desde que preenchidos os requisitos legais.

O julgamento antecipado parcial do mérito, positivado no art. 356 do CPC/2015, aplica-se mesmo quando existir um pedido único. À evidência, a cisão do julgamento revela-se mais comum quando houver cumulação de pedidos.

A cumulação pode ser tanto *própria* quanto *imprópria*. Na primeira hipótese, pretende-se os dois pedidos cumulados, de

forma *simples* (autonomia entre os pedidos) ou de forma *sucessiva* (o julgamento do segundo pedido depende do acolhimento do primeiro). Na cumulação imprópria, pretende-se um dos dois pedidos apenas. A cumulação imprópria pode ser *subsidiária* (a parte manifesta preferência por um dos pedidos) ou *alternativa* (caberá ao juiz definir qual dos dois, sem que haja uma predileção pelo demandante).

No caso de cumulação própria simples, o julgamento antecipado parcial pode ser em relação a qualquer um dos pedidos cumulados ou a parcela deles.

Na hipótese de cumulação própria sucessiva, parece-me que o julgamento antecipado parcial deve ter, em princípio, por objeto o pedido antecedente.

Tratando-se de cumulação imprópria, seja ela subsidiária, seja ela alternativa, parece-me que a aplicação da técnica da cisão do julgamento exige uma definição pelo juiz desde logo de qual dos pedidos irá acolher, a fim de permitir o julgamento de parcela dele.

O julgamento antecipado parcial do mérito ocorre quando um ou mais pedidos formulados ou parcela deles (i) mostrar-se incontroverso (art. 356, inciso I, do CPC/2015) ou quando estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 do CPC/2015 (art. 356, inciso II, do CPC/2015).

A incontrovérsia é, sim, do pedido formulado pelo demandante (art. 356, inciso I, do CPC/2015), e não dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se de hipótese de autocomposição, a qual enseja a decisão homologatória pelo juiz (art. 487, inciso III, do CPC/2015).

O réu pode não contestar os fatos constitutivos do direito do autor, mas negar as consequências jurídicas atribuídas pelo demandante ou alegar algum outro fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. Tudo a reforçar que não se trata de fato incontroverso, mas, sim, de pedido incontroverso ou de parcela dele.

O art. 356, inciso I, do CPC/2015 acaba por complementar a regra do art. 354, parágrafo único, do CPC/2015, inclusive em

relação à aplicação das regras previstas nos parágrafos do art. 356 do CPC/2015. Trata-se, aqui, de extinção *parcial* do processo (art. 487, inciso III, do CPC/2015).

O art. 356, inciso II, do CPC/2015 impõe a cisão do julgamento quando um ou mais pedidos ou parcela deles estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 do CPC/2015. Trata-se, aqui, de julgamento antecipado *parcial* do mérito (art. 487, inciso I, do CPC/2015).

Duas situações tornam, em princípio, desnecessária a produção de provas: primeiro, quando os fatos já se encontram suficientemente provados (art. 355, inciso I, do CPC/2015) e, segundo, quando ocorre a presunção de veracidade dos fatos alegados decorrente da revelia (art. 355, inciso II, do CPC/2015).

Não há necessidade de produção de (outras) provas quando a prova documental for suficiente para o esclarecimento dos fatos.

Da mesma maneira, não há necessidade de produção de prova a propósito de fatos notórios (art. 374, inciso I, do CPC/2015), confessados (art. 374, inciso II, do CPC/2015), incontroversos (art. 374, inciso III, do CPC/2015) e em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (art. 374, inciso IV, do CPC/2015).

Por outro lado, o art. 356, inciso II, do CPC/2015 impõe o julgamento antecipado parcial do mérito quando ocorrer o efeito material da revelia (art. 344 do CPC/2015) e não houver requerimento de prova pelo réu (art. 349 do CPC/2015), em conformidade com o art. 355, inciso II, do CPC/2015.

O Código de Processo Civil de 2015 admite, expressamente, que, embora revel, possa o réu pleitear a produção de provas, tendentes a contrapor as alegações do demandante (art. 349 do CPC/2015).

O art. 356, parágrafo 1º, do CPC/2015 permite que se reconheça, por meio da decisão antecipada parcial de mérito, a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

Nada impede que se homologue o reconhecimento de procedência de *parte* de pedido ilíquido formulado (art. 487, III, a,

do CPC/2015) ou que se homologue transação parcial que tenha por objeto obrigação ilíquida (art. 487, III, c, do CPC/2015), o que seria uma extinção *parcial* do processo (art. 354, parágrafo único, do CPC/2015).

Nos casos de obrigação ilíquida, procede-se à correspondente liquidação por arbitramento (art. 510 do CPC/2015) ou pelo procedimento comum (art. 511 do CPC/2015).

Mesmo a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão antecipada parcial não impede a imediata liquidação, pois a atividade cognitiva, a ser realizada na liquidação *provisória*, não causa qualquer prejuízo ou embaraço ao réu.

Evidentemente, a concessão de efeito suspensivo obsta o cumprimento provisório da decisão antecipada parcial (art. 995, parágrafo único, do CPC/2015).

A liquidação e o cumprimento provisórios da decisão antecipada parcial não exigem que o credor preste caução (art. 356, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Conforme o art. 356, parágrafo 3º, do CPC/2015, uma vez transitada em julgado a decisão antecipada parcial, o cumprimento provisório torna-se definitivo.

A partir do Código de Processo Civil de 2015, não há óbice legal para que a decisão interlocutória tenha por objeto o mérito da causa; só não pode julgar o mérito (*conteúdo*) e pôr fim à fase cognitiva (*efeito*), porque aí enquadrar-se-ia no conceito legal de sentença (art. 203, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Assim, a decisão interlocutória pode, no sistema do Código de Processo Civil vigente, ter o *conteúdo* de sentença, isto é, uma das hipóteses do art. 485 (terminativa) ou do art. 487 (definitiva) ambos do CPC/2015, ou apreciar uma *verdadeira* questão incidental, ou seja, um ponto controvertido que tenha surgido no curso do processo (art. 203, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Nesse contexto, em consonância com o direito positivo vigente, compreendo que, no Código de Processo Civil de 2015, o julgamento antecipado parcial do mérito dá-se por *decisão interlocutória*.

Em relação à decisão antecipada parcial, seja sem resolução do mérito (art. 354 c/c o art. 485 do CPC/2015), seja com resolução do mérito (art. 354 c/c o art. 487, incisos II e III, do CPC/2015 e art. 356 c/c o art. 487, inciso I, do CPC/2015), o Código de Processo Civil de 2015, independentemente de definir a natureza desses pronunciamentos jurisdicionais (sentença ou decisão interlocutória), deixa claro que o recurso cabível é o de agravo de instrumento, conforme os artigos 354, parágrafo único, e 356, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Dessa forma, independentemente da natureza que se atribua à decisão antecipada parcial, ou seja, sentença ou decisão interlocutória, indiscutível o cabimento do agravo de instrumento.

Especificamente em relação ao julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356 do CPC/2015), o art. 1.015, inciso II, do CPC/2015 já asseguraria o direito de interpor agravo de instrumento.

Não há previsão expressa no Código de Processo Civil de 2015, para sustentação oral pelos advogados na sessão de julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão antecipada parcial de mérito, conforme o art. 937 do CPC/2015.

Todavia, nada impede que o regimento interno do próprio tribunal o preveja (art. 937, inciso IX, do CPC/2015).

A(s) parte(s) pode(m) requerer ao órgão colegiado a oportunidade de sustentar oralmente as suas razões recursais, dada a matéria (mérito) objeto do julgamento, inclusive diante do princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).

Não me parece que caiba um negócio jurídico processual a respeito do cabimento de sustentação oral em sede de agravo de instrumento, na medida em que não se trata de poderes nem de faculdades processuais exclusivos das partes (art. 190 do CPC/2015), interferindo diretamente no julgamento do recurso.

Diga-se que, por força do art. 942, parágrafo 3º, inciso II, do CPC/2015, aplica-se no julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão antecipada parcial de mérito a técnica de ampliação do julgamento. A ressalva é de que, no caso desse agravo de instrumento, impõe-se que haja a reforma da

decisão de primeiro grau por decisão não unânime, o que não se exige (reforma) no julgamento da apelação (*caput* do art. 942 do CPC/2015).

Se, conforme o art. 356, parágrafo 3º, do CPC/2015, uma vez transitada em julgado a decisão antecipada parcial, o cumprimento provisório torna-se definitivo, impõe-se reconhecer, primeiro, a possibilidade de propositura imediata da ação rescisória contra a decisão antecipada parcial de mérito e, em segundo lugar, admitir que, a partir do respectivo trânsito em julgado, conta-se o prazo decadencial de 2 (dois) anos, a despeito do dispõe o art. 975 do CPC/2015.

Como exposto acima, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, ao julgar o RE 666.589, a existência de trânsitos em julgado parciais e o conseqüente início do prazo para a propositura da ação rescisória a partir de cada um deles. Nesse sentido, o art. 975 do CPC/2015 revela-se inconstitucional.

Diga-se que, em conformidade com o art. 966, parágrafo 2º, do CPC/2015, cabe também a propositura de ação rescisória contra decisão não de mérito, desde que ela impeça a propositura de nova demanda.

Portanto, nos casos de decisão antecipada parcial sem resolução do mérito (art. 354 c/c o art. 485, ambos do CPC/2015), se o vício que ensejou a extinção do processo for daqueles que devem ser corrigidos para a propositura de nova demanda (art. 486, parágrafo 1º, do CPC/2015⁶⁴), cabível a ação rescisória.

Logo, na hipótese de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485 do CPC/2015, a parte pode propor ação rescisória contra a decisão antecipada parcial sem resolução do mérito.

No que tange às interlocutórias irrecuráveis imediatamente, proferidas antes da decisão antecipada parcial, existem 3 (três) possibilidades, a propósito da sua revisão no julgamento do agravo de instrumento interposto contra o julgamento parcial, quais sejam:

64 Art. 486.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

a) A decisão anterior dizia respeito a questão relacionada *exclusivamente* à parcela do objeto litigioso examinada na decisão agravada;

Nesse caso, se a decisão interlocutória disser respeito *exclusivamente* ao pedido ou à parcela dele que foi objeto do julgamento antecipado parcial com ou sem resolução de mérito (art. 354, parágrafo único, e art. 356 do CPC/2015), a parte deve, *sob pena de preclusão*, pedir, em preliminar do agravo de instrumento ou das correspondentes contrarrazões, a anulação ou a reforma daquela decisão interlocutória anteriormente proferida (art. 1.009, § 1º, do CPC/2015, por analogia) e contra a qual não cabia recurso de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC/2015).

b) A decisão anterior dizia respeito a questão relacionada *exclusivamente* à parcela que não foi examinada na decisão agravada – e que será, portanto, examinada, na sentença;

Nessa hipótese, se for decisão interlocutória irrecorrível imediatamente (art. 1.015 do CPC/2015) que não se refira ao pedido ou à parcela dele objeto do julgamento antecipado parcial do mérito, a parte deve aguardar a posterior apelação ou as respectivas contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC/2015) para pleitear a revisão dela, seja para pedir a anulação, seja para pedir a reforma, sendo inadmissível ampliar o objeto do agravo de instrumento (art. 354, parágrafo único, e art. 356, parágrafo 5º, do CPC/2015) para incluí-la.

c) A decisão anterior dizia respeito a questão *comum* à parcela do objeto litigioso examinada na decisão agravada e à parcela que será examinada na sentença.

Por fim, nesta situação, se a parte *não* recorrer em preliminar do agravo de instrumento ou das contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC/2015, por analogia), interposto contra o julgamento antecipado parcial com ou sem resolução do mérito (art. 354, parágrafo único, e art. 356, parágrafo 5º, do CPC/2015), contra a decisão in-

terlocutória irrecorrível imediatamente (art. 1.015 do CPC/2015), a parte poderá pedir a revisão, tanto para anular quanto para reformar, da decisão interlocutória em futura apelação ou nas contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC). Todavia, os efeitos do julgamento dessa questão pelo Tribunal recairão exclusivamente sobre o pedido ou a parcela dele que foi objeto da sentença, sendo inadmissível se pretender retroagir seus efeitos ao pedido ou à parcela dele que foi decidida pelo julgamento antecipado parcial, sob pena de se ofender a preclusão, caso não tenha transitado em julgado ainda a decisão parcial, ou a coisa julgada, caso já tenha transitado em julgado a decisão parcial de mérito.

Por fim, a decisão antecipada parcial deve abordar todos os *capítulos* relativos ao(s) pedido(s) julgado(s) ou à(s) parcela(s) do pedido único apreciado, incluindo, portanto, a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais. ❖

BIBLIOGRAFIA:

ARAÚJO, José Henrique Mouta

Disponível em http://www.academia.edu/23192367/A_RECORRIBILIDADE_DAS_INTERLOCUT%C3%93RIAS_NO_NOVO_CPC_VARIA%C3%87%C3%95ES_SOBRE_O_TEMA. Acesso em 03 de novembro de 2017

ARAÚJO, Luciano Vianna

Sentenças parciais?, São Paulo: Saraiva, 2011, Coleção Direito e Processo, coordenador Cassio Scarpinella Bueno.

ARENHART, SÉRGIO CRUZ

Novo Curso de Processo Civil, vol. 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ARRUDA ALVIM, Teresa

Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil, 1ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel

Novo contencioso cível no CPC/2015, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, revisora Thereza Alvim

BONDIOLI, Luiz Guilherme Aidar
Comentários ao Código de Processo Civil, vol. XX, coordenação José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, São Paulo: Saraiva, 2016, página 89.

BUENO, Cassio Scarpinella
Comentários ao novo Código de Processo Civil, 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016;

Manual de Direito Processual Civil, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas
O Novo Processo Civil Brasileiro, 4ª edição, São Paulo: Atlas, 2018.

CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins
Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil, 1ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CORTEZ, Renata
Disponível em <http://inteiroteor.org/2016/comentando-enunciados/enunciado-no-611-do-fppc/>. Acesso em 3 de novembro de 2017

CRUZ E TUCCI, José Rogério
Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, São Paulo: Saraiva, 2016, página 284, coordenadores José Roberto F. Gouvêa, Luiz Guilherme Bondioli e João Francisco N. da Fonseca.

DA CUNHA, Leonardo Carneiro
Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 13ª edição, Salvador: Juspodivm, 2016.

DA SILVA, Ricardo Alexandre
Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, página 961, coordenadores Teresa Arruda Alvim, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas.

DIDIER JR., Fredie
Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 17ª edição, Salvador: Juspodivm, 2015;

Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 13ª edição, Salvador: Juspodivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme

Novo Curso de Processo Civil, vol. 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel

Novo Curso de Processo Civil, vol. 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY, Rosa Maria de Andrade

Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson

Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção

Manual de Direito Processual Civil, 8ª edição, Salvador, Juspodium, 2016.

PEREIRA, Guilherme Setoguti J.

Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, São Paulo: Saraiva, 2016, página 273, diretor Luiz Guilherme Marinoni, coordenadores Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva

Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil, 1ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

RODRIGUES, Viviane Siqueira

Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, São Paulo: Saraiva, 2016, página 273, diretor Luiz Guilherme Marinoni, coordenadores Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero.

SCHENK, Leonardo Faria

Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2017, páginas 542/543, organizadores Lênio Luiz Streck, Dierle Nunes e Leonardo Carneiro da Cunha, coordenador executivo Alexandre Freire.

THEODORO JÚNIOR, Humberto
Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 56ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TORRES DE MELLO, Rogério Licastro
Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil, 1ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

UZEDA, Carolina
Disponível em <https://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/395210830/ncpc-o-julgamento-parcial-do-merito-e-sua-impugnacao>. Acesso em 03 de novembro de 2017

YARSHELL, Flávio
Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, São Paulo: Saraiva, 2016, página 273, diretor Luiz Guilherme Marinoni, coordenadores Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero.